



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

## **PARECER JURÍDICO**

*(Dispensa de Licitação – Art. 38, VI da Lei n° 8.666/93)*

**Parecer n° 077/2018**

**Processo Administrativo n° 001/2018**

**Dispensa de Licitação n° 001/2018**

...

Trata-se de dispensa de licitação para contratação de empresa ou profissional técnico habilitado para análise de compatibilidade e validação entre o projeto executivo e projeto básico e acompanhamento (fiscalização) da obra de reforma elétrica do prédio da Câmara Municipal de Pradópolis.

Segundo consta às fls. 12 (3º parágrafo), o objeto inicial da presente contratação sofreu redução em virtude do noticiado pelo ilustre Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Régis Borges, no sentido da formalização de um acordo de cooperação entre esta Câmara Municipal e o Município de Pradópolis para **acompanhamento** e **recebimento final** da obra de reforma elétrica do prédio desta Casa Legislativa, desonerando, assim, os cofres desta Edilidade, remanescendo apenas a contratação dos serviços de análise de compatibilidade e validação entre o projeto executivo e projeto básico.

Após pesquisa de preços de mercado realizada pela Comissão de Licitação (fls. 05/12), o valor médio do serviço resultou em R\$ 2.428,12 (dois mil quatrocentos e vinte e oito reais e doze centavos) (fls. 12).

É o breve relato.

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

presente processo administrativo encontra-se devidamente autuado e numerado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser contratado (fls. 02), bem assim autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação (fls. 03); declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para realização da despesa, com indicação das respectivas rubricas (fls. 13/14); manifestação pela aplicação ao caso concreto da hipótese legal de dispensa de licitação – art. 24, inciso II da Lei n° 8.666/93 (fls. 12), além de pesquisa de mercado composta por 4 (quatro) orçamentos (fls. 05/12).

Sobre a hipótese legal de dispensa de licitação aplicável ao caso concreto, cite-se a previsão do art. 24, inciso II da Lei n° 8.666/93:

“Art. 24. **É dispensável a licitação:**

(...)

II - **para outros serviços** e compras **de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;” (g.n)

Lado outro, o art. 23, inciso II, alínea “a” da Lei n° 8.666/93 prevê que:

“Art. 23. **As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior são determinadas em função dos seguintes limites,** tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

Este documento foi assinado digitalmente por Marcelo Batista Moreira. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F6CF-8069-C2F3-B504.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

II - **para compras e serviços não referidos no inciso anterior:**

**a) convite - até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais);”  
(g.n)

Uma vez que a média dos orçamentos juntados aos autos (R\$ 2.428,12 - fls. 12) está aquém do limite previsto no inciso II do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos, resta justificada a dispensa de licitação ora pretendida.

Observo, também, que às fls. 13 consta declaração do ilustre Contador desta Casa de Leis, para fins do disposto no **§ 2º do art. 23 da LLC, no qual afirma a ausência de gastos anteriores com o mesmo ou similar objeto que façam ultrapassar o limite previsto no dispositivo que disciplina a hipótese de licitação dispensável.**

Desse modo, resta justificada a dispensa de licitação ora pretendida.

**Sem prejuízo do acima exposto, pese a observância, nos presentes autos, dos requisitos legais para dispensa de licitação, convém a esta Procuradoria ALERTAR/RECOMENDAR aos agentes públicos e setores administrativos desta Casa Legislativa que deem preferência às modalidades pregão, tomada de preços ou concorrência para as aquisições/contratações nesta Edilidade, remanescendo a modalidade “convite” ou “dispensa de licitação” para os casos que restar comprovadamente frustrada e inviável as modalidades previstas na Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93.**

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos **OPINO** pela regularidade, **COM ALERTA/RECOMENDAÇÃO**, do presente procedimento, até o momento, desde que cumpridos/observados, ainda, os requisitos



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

previstos no art. 26<sup>1</sup> da Lei n° 8.666/93.

É o parecer.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, autoridade competente, para conhecimento e **decisão/ratificação** do ato de dispensa.

Após, à Comissão de Licitação para fins de notificação e contratação da melhor proposta, observando, no que couber, o disposto nos arts. 28 a 31 da Lei n° 8.666/93.

Pradópolis, 06 de fevereiro de 2018.

---

**MARCELO BATISTELA MOREIRA**  
**Procurador Jurídico Legislativo**  
**OAB/SP n° 305.353**

---

<sup>1</sup> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 2º desta Lei, bem como as situações de retardamento previstas nos incisos II e III do art. 24, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Para a publicação na imprensa oficial, o processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/F6CF-8069-C2F3-B504> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: F6CF-8069-C2F3-B504**



### Hash do Documento

CCE64409B2E9B66F0D1E471E0C5AB08F9BE6CD1C9249843D27F5C041A47C6A5F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/03/2018 é(são) :

- Marcelo Batistela Moreira - 298.136.198-80 em 19/03/2018 11:30 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

